



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551042 - SP (2019/0370017-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A ORDEM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO.

1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *habeas corpus*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ e 1º do Decreto-Lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ). Precedente.

2. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravada a sua situação.

3. Evidenciado que o Magistrado, julgando recurso exclusivo da defesa, revogou a progressão de regime, resta demonstrada a reforma a pior nesse ponto, em nítida ofensa ao art. 617 do CPP, que proíbe a *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551042 - SP (2019/0370017-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A ORDEM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO.

1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *habeas corpus*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ e 1º do Decreto-Lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ). Precedente.

2. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravada a sua situação.

3. Evidenciado que o Magistrado, julgando recurso exclusivo da defesa, revogou a progressão de regime, resta demonstrada a reforma a pior nesse ponto, em nítida ofensa ao art. 617 do CPP, que proíbe a *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal

contra a decisão por mim proferida, na qual concedi, liminarmente, a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 360):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Alega-se que a decisão agravada padece de nulidade absoluta, tendo em vista a concessão da ordem de habeas corpus, in limine, sem a devida oitiva prévia do Parquet federal (fl. 368).

Aduz-se que a concessão da ordem deu-se com base em premissa equivocada, qual seja, a de que a cassação do benefício teria se dado em recurso exclusivo da defesa, quando, na verdade, não houve recurso da defesa, mas mera reconsideração de decisão embasada em informação errônea (fl. 372).

Acrescenta-se que a revogação de progressão de regime, concedida indevidamente pelo juízo de execuções, em sede de reconsideração, apesar de desfavorável ao paciente, não inovou no âmbito da execução das penas, pois apenas corrigiu erro material relacionado a dados relativos ao cumprimento da pena e, portanto, não implica reformatio in pejus (fl. 373).

Requer-se a reconsideração da decisão impugnada para anular a decisão agravada, determinando-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito; e, subsidiariamente, restabelecer a decisão que revogou a progressão de regime do paciente (fl. 374), ou que seja o recurso submetido ao julgamento da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à não manifestação do Ministério Público Federal antes da apreciação do mérito, tem-se entendido que é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* para garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de

prolongar a manifesta ilegalidade, sobretudo quando o constrangimento ilegal é perceptível já no primeiro olhar.

Assim, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ e no art. 1º do Decreto-Lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ) - AgRg no HC n. 506.824 SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/8/2019.

Reafirmo, portanto, a motivação por mim adotada na decisão ora recorrida, no sentido de que houve *reformatio in pejus*, na medida em que o Magistrado revogou a progressão de regime em recurso exclusivo da defesa. É o que se confere a partir dos seguintes trechos da decisão do Juízo das execuções, que passo a transcrever (fl. 350):

Melhor revendo os presentes autos digitais observo que o sentenciado se evadiu em 26/04/2003 e foi recapturado em 21/02/2019, estando pendente a homologação do procedimento apuratório disciplinar.

Assim, resta claro no Boletim Informativo (fls. 281) a ocorrência de desvio da execução, de forma que o executado Geraldo dos Santos Filho (MT: 228660-7, RG: 37327450, RJL: 170384276-21, Penitenciária de Mairinque) não preenche o requisito subjetivo, motivo pelo qual reconsidero a decisão anterior e indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto, haja vista a ausência do requisito subjetivo.

Ora, conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, *não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado* (AgRg no HC n. 539.454/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2019).

Assim, resta caracterizado constrangimento ilegal em desfavor do paciente, em virtude da decisão que, julgando recurso exclusivo da defesa, revogou a progressão de regime prisional, acarretando a ocorrência da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0370017-2

**AgRg no
HC 551.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00027682420198260521 14672870 22658831220198260000
22722513720198260000 27682420198260521

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.